



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Concorrência nº 055/2025 – GIN

Recorrida: W&L Engenharia Ltda.

Recorrente: Litoral Construções e Incorporações EIRELI

1. DA OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL

O Edital é claro e objetivo quanto ao prazo para a comprovação do depósito da garantia da proposta (caução). O item 5.1.2.3 do edital dispõe expressamente que:

“(...) o depósito em dinheiro, em conta do SESC/SC, deverá estar disponível (devidamente compensado) até às 17h00min do dia útil anterior à abertura do certame”.

No caso concreto, a empresa Litoral efetuou o depósito **no próprio dia do certame (01/09/2025, às 10h25min)**, conforme registrado na ata. Logo, a exigência editalícia não foi atendida.

Portanto, não se trata de mera formalidade, mas de descumprimento direto e objetivo de uma condição expressa no edital, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares das licitações. Tanto o regulamento de licitações do SESC quanto a jurisprudência do TCU e do STJ reiteram que o edital é a lei do certame, devendo ser cumprido fielmente.

A flexibilização proposta pela recorrente violaria a isonomia entre os licitantes, pois outros participantes poderiam igualmente pleitear tratamento diferenciado em relação a prazos e exigências, comprometendo a segurança jurídica do processo.



3. DA IMPROPRIEDADE DO ARGUMENTO DE FORMALISMO MODERADO

A recorrente sustenta que a exigência seria mero formalismo, invocando princípios de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. No entanto, tal argumento não procede:

- O prazo de depósito da garantia **não é sanável**, pois trata-se de condição objetiva de habilitação, que deve estar comprovada **antes do início da sessão**.
- A exigência não é desarrazoada ou desproporcional: pelo contrário, é comum e visa proteger a seriedade das propostas e evitar comportamentos oportunistas no dia do certame.
- A aplicação do chamado "formalismo moderado" não pode servir para afastar exigências objetivas previstas no edital, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

4. DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

Todos os concorrentes estavam cientes da obrigação de comprovar a garantia até o prazo fixado. A aceitação da proposta da Litoral, mesmo em descumprimento expresso ao edital, representaria tratamento privilegiado e violaria o princípio da isonomia.

A W&L Engenharia, segunda colocada, respeitou integralmente o edital, o que demonstra que o cumprimento era plenamente possível. Aceitar a justificativa da Litoral equivaleria a premiar o descumprimento e punir quem agiu corretamente.

5. DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Ainda que o valor da Litoral fosse inferior, **o interesse público não pode ser confundido apenas com a obtenção do menor preço**. O verdadeiro interesse público reside na observância da legalidade, da igualdade de condições e da segurança jurídica.

Admitir o descumprimento de cláusula editalícia clara apenas para reduzir custo imediato abriria precedente perigoso para relativizar normas em futuros certames, enfraquecendo a lisura e a confiabilidade dos processos licitatórios.



Rua Afonso Pena, 851, Canto - Florianópolis - SC

CEP 88.070-650 - fone: 48 3365-4976

CNPJ 00.450.276/0001-71

www.wlengenharia.srv.br

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que:

- A empresa Litoral **descumpriu exigência objetiva e expressa do edital**, não apresentando a garantia da proposta no prazo devido.
- A Comissão agiu corretamente ao inabilitar a recorrente, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia.
- A argumentação da recorrente, baseada em formalismo moderado e economicidade, não se sustenta, pois não pode se sobrepor à legalidade e às regras editalícias.

Assim, requer-se o indeferimento do recurso administrativo interposto pela Litoral Construções e Incorporações EIRELI, mantendo-se a decisão de sua inabilitação e a consequente habilitação da W&L Engenharia Ltda. como vencedora do certame.

Florianópolis, SC, 15 de setembro de 2025.

Wagner U. L. de Azevedo Maia
Sócio Administrador
W&L Engenharia Ltda.